



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2013 (Do Sr. Major Fábio)

Acrescenta o Art. 2º-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para impor a responsabilidade objetiva na atividade de risco de cana de açúcar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 2.º-A Quando a natureza da atividade empresarial configurar acentuado risco aos trabalhadores, o empregador responderá objetivamente pela reparação do evento danoso, sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes de culpa ou dolo em face de descumprimento de normas de segurança, nos termos do Art. 157.

Parágrafo único. Entre as atividades de natureza de risco mencionadas no caput deste artigo, inclui-se o corte de cana de açúcar que se caracteriza como atividade de natureza de risco grave para os trabalhadores.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A atividade laboral dos cortadores de cana de açúcar vem exigindo constante atenção do Parlamento para os problemas vivenciados por esse segmento de mão de obra rural, em face das denúncias que nos são reportadas por missivistas ou que são veiculadas na mídia sobre as condições de risco a que estão continuamente submetidos esses trabalhadores.

Infelizmente, não há como deixar de vincular a eficiência do capital no setor da indústria canavieira com as marcas da precarização da força de trabalho dos cortadores de cana, com a atividade desenvolvida sob condições insalubres, penosas e até degradantes, resultando em diversos e irreversíveis danos à saúde e à dignidade desses trabalhadores.

A vida útil de um cortador de cana no Estado de São Paulo é de apenas 12 anos, segundo a Professora Maria Aparecida de Moraes (citada por PLANKE, G. em *Degradação do trabalho na cana-de-açúcar no Pontal do Paranapanema: os desafios da intensificação da produtividade no corte (toneladas/dia/homem), acidentes e processo de exploração*. Revista Pegada Eletrônica, Presidente Prudente, vol. 11, n. 1, 30 junho 2010. Disponível em: <<http://www.fct.unesp.br/ceget/pegada111/10gleice1101.pdf>>. Acesso em: 02/05/2013). Após esse período, se ainda não perdeu sua vida, dificilmente o trabalhador consegue desenvolver outras funções, seja por estar no limite de seu desgaste físico, seja por ter sofrido mutilações.

Portanto, nada mais justo que seja imposto ao empregador, independentemente de culpa ou dolo, a obrigação de indenizar o trabalhador pelos danos materiais e morais sofridos em decorrência dos riscos da natureza da indústria canavieira, exercida com a força de trabalho emprestada pelos cortadores de cana (teoria da responsabilidade objetiva, fundada no parágrafo único do Art. 927 do Código Civil).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Essa tem sido a jurisprudência dominante em nossos Tribunais, a exemplo da jurisprudência a seguir transcrita:

**"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
ACIDENTE DO TRABALHO DURANTE
LABOR EM CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR.
ATIVIDADE DE RISCO. TEORIA DA
RESPONSABILIDADE OBJETIVA.**

No caso dos autos, o Regional constatou que o reclamante exercia atividade de corte de cana-de-açúcar queimada e concluiu que a prova produzida nos autos demonstra a existência do dano sofrido pelo autor, consistente em corte no antebraço esquerdo, bem como o nexo causal com as atividades por ele desempenhadas, não havendo como afastar a responsabilidade da reclamada pelo evento danoso. O **artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, c/c o parágrafo único do artigo 8º da CLT, autoriza a aplicação, no âmbito do Direito do Trabalho, da teoria da responsabilidade objetiva do empregador nos casos de acidente de trabalho, quando as atividades exercidas pelo empregado são de risco**, conforme comprovadamente é o caso em análise. E, **especificamente, no tocante ao risco da atividade desenvolvida no corte de cana-de-açúcar, esta Corte tem entendido que a responsabilidade do empregador nesses casos é objetiva.**" Recurso de revista conhecido e desprovido. Processo: RR - 13100-08.2007.5.15.0075 Data de Julgamento: 26/11/2012, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2^a Turma, Data de Publicação: DEJT 07/12/2012.



ACIDENTE DE TRABALHO. CORTE NA LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. MEIO AMBIENTE DE TRABALHO INSALUBRE E PENOSO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE PRESTADOR E EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

O texto constitucional (art. 7º, caput e XXVIII) abraça a responsabilidade subjetiva, obrigação de o empregador indenizar o dano que causar mediante comprovada culpa ou dolo, e o Código Civil (art. 927), a responsabilidade objetiva, na qual não se faz necessária tal comprovação, pois fundada na teoria do risco da atividade econômica. A primeira, norma constitucional, trata de garantia mínima do trabalhador e não exclui a segunda, que, por sua vez, atribui maior responsabilidade civil ao empregador, perfeitamente aplicável de forma supletiva no Direito do Trabalho, haja vista o princípio da norma mais favorável, mais o fato de o Direito Laboral primar pela proteção do trabalhador e à segurança e medicina do trabalho, institutos destinados a assegurar a dignidade, integridade física e psíquica do empregado no seu ambiente laborativo. *In casu*, discute-se a ocorrência de acidente de trabalho durante a atividade do corte de cana-de-açúcar, tendo sido atingido o reclamante, no olho, por broto de cana de 50 cm, muito embora estivesse, na ocasião, utilizando óculos protetores. **A atividade do corte de cana de açúcar é, sem grandes**



discussões, considerada de risco extremo, sendo exposto o trabalhador a inúmeros agentes epidemiológicos - agentes físicos tais como o calor, e agentes químicos como fuligem resultante da queima do produto, além de riscos ergonômicos relativos ao manuseio de ferramentas, carga excessiva e postura em pé, por exemplo. O meio ambiente laboral ora analisado é, por si só, prejudicial à saúde do trabalhador, oferecendo elementos concretos de risco à saúde física e mental daqueles que entram em contato próximo à área de trabalho. Uma vez constatada a atividade de risco exercida, conforme consigna a Turma Regional, aplica-se a responsabilidade civil objetiva, e não a subjetiva. Do fato de o reclamante continuar a prestar a atividade no dia de seu acidente não se retira qualquer conclusão apta a desfigurar o nexo causal e a ocorrência do dano, bem como eventual redução do patamar indenizatório fixado pelo juízo de origem, pois comprovada a culpa dos tomadores do serviço em relação ao socorro e ao conhecimento do agravamento da doença do reclamante. Conforme bem esclarece o acórdão regional, ainda que o fato tivesse passado despercebido aos prepostos do tomador dos serviços, emergiria a culpa relativa à ausência de fiscalização em meio ambiente de trabalho notadamente insalubre e penoso, bem como do fato de a reclamada não ter promovido qualquer esforço em contatar o reclamante nos 40 dias posteriores ao fato. Ademais, não caracteriza culpa exclusiva da vítima, sequer culpa concorrente, o fato de o autor ter esperado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

quatro dias para buscar socorro médico. O acidente não produziu as lesões imediatamente, mas de forma progressiva, não sendo passível de identificação a evolução de seu quadro clínico. Por fim, embora a responsabilidade da empregadora, empresa prestadora de serviços, decorra diretamente da relação de emprego, consideram-se responsáveis solidariamente todos os participes da cadeia produtiva, pois garantes solidários da preservação das condições ambientais do trabalho. Recurso de revista não conhecido. Processo: RR - 183200-40.2007.5.15.0028 Data de Julgamento: 20/02/2013, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6^a Turma, Data de Publicação: DEJT 22/02/2013.

A regra aqui proposta, de um lado, procura tornar menos desigual a relação entre os cortadores de cana e os usineiros e, de outro lado, objetiva conscientizar os detentores dos meios de produção sobre os limites da ética da acumulação em face de sua responsabilidade pelos direitos humanos.

Contamos, pois, com o apoio de nossos Ilustres Colegas Congressistas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB